PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO FAMILIAR SULZBACH

Processo de Recuperação Judicial nº 5031788-48.2025.8.21.0021, em tramitação perante o Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo - RS

I. PREÂMBULO

O presente Plano de Recuperação Judicial ("Plano" ou "PRJ") é apresentado perante o juízo em que se processa a recuperação judicial ("Juízo da Recuperação"), por **AGROPECUÁRIA PALMAS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade empresária inscrita no CNPJ n.º 94.075.066/0001-94, com sede na BR 290 – Km 271, Cachoeira do Sul/RS, CEP 96.510-899, neste ato representada por EVALDO ILARIO SULZBACH, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o n.º 326.499.750-91, portador da carteira de identidade nº 7012464413, expedida pela SSP/RS, residente e domiciliado na BR 290 – Km 303 – Fazenda Palmas, Cachoeira do Sul/RS, CEP 96.508-970 e-mail: agropecuariapalmas@yahoo.com.br; **EVALDO ILARIO SULZBACH – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, empresário individual, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 61.832.898/0001-59, residente e domiciliado na BR 290 – Km 303 – Fazenda Palmas, Cachoeira do Sul/RS, CEP 96.508-970 e-mail: agropecuariapalmas@yahoo.com.br; **LYDIA SULZBACH – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, empresária individual, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 61.832.970/0001-48, residente e domiciliada na BR 290 – Km 303 – Fazenda Palmas, Cachoeira do Sul/RS, CEP 96.508-970 e-mail: lydiasulzbach@hotmail.com; **CLAUDIA**

PATRICIA SULZBACH QUEVEDO – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, empresária individual, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 61.833.036/0001-40, residente e domiciliada na Rua Duque de Caxias, n.º 1.982, Bairro Soares, Cachoeira do Sul/RS;, e-mail: claudiasulzbach@hotmail.com; e, **RODRIGO ROBERTO SULZBACH – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, empresário individual, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 61.832.825/0001-67, residente e domiciliado na Rua Juvêncio Soares, n.º 1.200, ap. 302, Bairro Soares, Cachoeira do Sul-RS, CEP 96.501-516 e-mail: igo_sulzbach@yahoo.com.br. Os empresários acima nominados serão doravante também referidas como "Grupo Recuperando" ou ainda "GRUPO FAMILIAR SULZBACH".

II. DEFINIÇÕES

Os termos e expressões abaixo relacionados deverão ser compreendidos estritamente conforme aqui indicado. As designações contidas entre parênteses deverão ser tidas por sinônimos das expressões que as antecedem.

Administradora Judicial: CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL representada pelo Dr. Júlio Alfredo de Almeida, inscrito na OAB/RS sob o nº 24.023 e pelo Dr. Fábio Cainelli de Almeida, inscrito na OAB/RS sob o nº 106.886, com endereço profissional na Rua Coronel Bordini, n° 360, sala 02, bairro Auxiliadora, CEP 90440-002, Porto Alegre – RS; nomeada pelo Juízo da Recuperação para exercer as atribuições descritas no artigo 22 da Lei 11.101/05.

Aprovação do Plano: aprovação do Plano pelos credores, que ocorre no momento da realização da assembleia geral de credores, convocada especificamente para deliberar sobre o Plano de Recuperação.

Assembleia Geral de Credores (AGC): Assembleia formada nos termos e para as finalidades especificadas no art. 35 e seguintes da Lei 11.101/05, composta pelos credores relacionados no

art. 41 da LRF (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos com garantia real; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados).

CC: Lei nº 10.406/02 - Código Civil.

Classe I: credores titulares de créditos definidos no art. 41, I, da LRF.

Classe II: credores titulares de créditos definidos no art. 41, II, da LRF.

Classe III: credores titulares de créditos definidos no art. 41, III, da LRF.

Classe IV: credores titulares de créditos definidos no art. 41, IV, da LRF.

Comitê de Crise: Comitê formado para a realização do diagnóstico da crise, com a identificação e implementação das medidas estratégicas pertinentes.

CPC: Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil.

Créditos Ilíquidos: são todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previstos para a respectiva classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante o Juízo competente para tanto e habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial.

Credores Sujeitos: Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, são todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excluídos os créditos definidos como extraconcursais, os créditos fiscais e aqueles indicados no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF.

Credores Extraconcursais: Credores que se enquadrem na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF e que, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

Credores Não Sujeitos: Credores que se enquadrem na definição do art. 49, §§ 3º e 4º, bem como na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF, os quais, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

Data do Pedido: Data da formulação do pedido principal, nos termos do artigo 308, do CPC.

Deferimento do processamento: Decisão proferida pelo M.M. Juízo do Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo – RS, na data de 14 de outubro de 2025, deferindo o processamento da recuperação judicial nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

Juízo da Recuperação: Juízo do Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo - RS.

Laudo de Avaliação de Ativos: é o laudo elaborado nos termos e para fins do artigo 53, III, da Lei 11.101/05, apresentado como anexo a este Plano.

Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira: é o laudo elaborado nos termos e para fins do art. 53, incisos II e III, da Lei 11.101/05, apresentado como anexo a este Plano.

LRF: Lei nº 11.101/05 – Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

Recuperandos: parte autora da ação de recuperação judicial nº 5031788-48.2025.8.21.0021, em tramitação perante o Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo - RS, e que apresenta o Plano de Recuperação.

Relação de Credores: compreende-se como Relação de Credores para as projeções estabelecidas no presente Plano a relação de credores a que alude o art. 52, §1º, II, da LRF, até que o Quadro Geral de Credores seja consolidado ou, até que seja este homologado pelo Juízo na forma do art. 18 da Lei 11.101/05 do mesmo diploma legal.

Quadro Geral de Credores (QGC): quadro ou relação de credores consolidado e homologado na forma do art. 18 da Lei 11.101/05.

Taxa DI: taxa média diária dos depósitos interfinanceiros de 1 (um) dia, denominadas "Taxa DI over extragrupo", calculada e divulgada diariamente pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, no informativo diário disponível em sua página da Internet (http://www.b3.com.br).

TR: taxa de referência instituída pela Lei nº 8.177/91, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Taxa de Juros a Longo Prazo (TJLP): é calculada com base em dois parâmetros, uma meta de inflação calculada pro rata para os doze meses seguintes ao primeiro mês de vigência da taxa, inclusive, baseada nas metas anuais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

****

1. INTRODUÇÃO

1.1. Da Recuperação Judicial

Em função das dificuldades narradas na petição inicial, os empresários ingressaram, em 16/09/2025, perante o Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo - RS (processo nº 5031788-48.2025.8.21.0021) com o pedido de recuperação judicial.

O processo foi distribuído à Vara Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo - RS, sendo que, atendidos todos os pressupostos da Lei 11.101/05 (LRF), arts. 48 e 51, em 14 de outubro de 2025 foi deferido o processamento da recuperação judicial, em consolidação substancial, com decisão proferida nos termos do art. 52 da LRF.

Para exercer as atribuições especificadas no art. 22, I e II, da LRF, nomeou-se Administrador Judicial a Catalise Administração Judicial representada pelo Dr. Júlio Alfredo de Almeida, inscrito na OAB/RS sob o nº 24.023 e pelo Dr. Fábio Cainelli de Almeida, inscrito na OAB/RS sob o nº 106.886, com endereço profissional na Rua Coronel Bordini, n° 360, sala 02, bairro Auxiliadora, CEP 90440-002, Porto Alegre – RS, que aceitou o encargo e firmou o respectivo compromisso.

Nos termos do disposto no art. 53 da LRF, as devedoras têm o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação nos autos do processo de recuperação, prazo este que é contado da publicação da decisão que defere o processamento do pedido, o que se deu em 16 de outubro de 2025. Tem-se, assim, que o termo final para apresentação do plano de recuperação judicial em juízo é a data de **15 de dezembro de 2025.**

Cumpriram-se, nesse período entre o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a apresentação do Plano, todas as exigências constantes da parte dispositiva da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial e as demais presentes na LRF.

Efetuadas estas considerações introdutórias, traz-se ao conhecimento deste juízo e dos credores o presente Plano, que abaixo será pormenorizado.

2. DOS CREDORES

2.1. Das Classes

O presente Plano de Recuperação Judicial dá tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LRF, art. 49), observando-se, quanto aos créditos ilíquidos, que desde logo se preveem os critérios de inclusão nas modalidades de pagamento aqui descritas, de modo a racionalizar os procedimentos e preservar o equilíbrio entre os credores.

Cuida-se, portanto, de todos os créditos existentes à data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados aqueles pré-excluídos pela Lei 11.101/05 nos arts. 49, §§ 3º e 4º e 67 c/c art. 84.

Refere-se a estes credores, de modo genérico, como "Credores Sujeitos".

Quanto à classificação destes créditos sujeitos ao Plano de Recuperação, são feitas as observações que seguem.

Para fins de composição de quórum na Assembleia Geral de Credores (AGC), na hipótese de sua instalação, serão observados os critérios definidos no art. 41 da LRF:

> *Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:*
> *I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;*
> *II – titulares de créditos com garantia real;*
> *III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.*
> *IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.*

Desse modo, no que diz respeito à verificação do *quórum* de instalação e de deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos nas 04 (quatro) classes especificadas nos incisos do art. 41 acima transcrito, atentando em especial ao que determina o art. 45 da Lei 11.101/05.

Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no art. 26 da LRF, em caso de constituição do Comitê de Credores.

O presente PRJ não propõe a subdivisão de classes de credores (o que, a rigor, é de ser plenamente admitido), mas tão somente hipótese de tratamento diferenciado a credores que venham a - depois da aprovação do PRJ - ser enquadrados como "colaborativos". Este tratamento diferenciado não produz uma subdivisão de classes, sobretudo porque estas condições somente se implementarão *a posteriori*.

3. DA RECUPERAÇÃO PROPRIAMENTE DITA | Requisitos Legais do Art. 53 da LRF

O art. 53 da Lei 11.101/05 dispõe o seguinte:

> Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o

processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Quanto ao inciso I ("*discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo*"), o requisito será atendido com os itens expostos abaixo, no presente texto.

Importa, todavia, ressaltar desde logo que a Lei 11.101/05 relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, uma série de meios de recuperação judicial tidos como viáveis. Naturalmente que esse rol de medidas passíveis de adoção no processo de recuperação não é exaustivo.

Como já anteriormente referido, a efetiva recuperação envolve uma série de providências tendentes à (re)organização dos empresários (aqui como atividade). No caso do GRUPO FAMILIAR SULZBACH, a recuperação que se busca a partir do presente Plano envolverá necessariamente a reestruturação do passivo mediante a alteração das condições e meios de pagamento dos créditos sujeitos.

Em síntese, as medidas a seguir propostas são as previstas no art. 50, I e XII, da Lei 11.101/05 (i.e., concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas e equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza - art. 50, XII, LRF).

Isso não significa dizer que o que aqui se propõe limita-se a mecanismos dilatórios e/ou remissórios dos débitos sujeitos a seus efeitos.

Com efeito, a recuperação pressupõe uma série de medidas operacionais e administrativas que já vêm sendo implementadas pelo Grupo Recuperando com o objetivo de alcançar maior eficiência. São medidas, contudo, que não dependem de deliberação no âmbito do processo de recuperação e que se implementam e ajustam no dia a dia do Grupo Recuperando.

4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO | PLANO DE PAGAMENTOS

Explicita-se que todos os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC) a ser oportunamente elaborado e homologado pelo Juízo nos termos do art. 18 da LRF. Enquanto não homologado o Quadro Geral de Credores, serão tais pagamentos efetuados com base na relação que esteja vigente na época do início de tais pagamentos, procedendo-se, quando homologado o referido quadro consolidado, nos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições previstas relativamente a cada classe e subclasse de credores.

No presente Plano, a referência à "Relação de Credores" indicará, portanto, aquele quadro ou relação que se encontre vigente à época – seja ele o Quadro Geral de Credores consolidado ou, não tendo este sido homologado judicialmente, a relação de credores a ser publicada em atenção ao art. 7º, §2º, da LRF ou, ainda, até que tal publicação ocorra, aquela hoje vigente (art. 52, §1º, II, da LRF). Desse modo, viabiliza-se o cumprimento das medidas aqui propostas mesmo na eventualidade de retardamento na consolidação do QGC, o que depende, por disposição legal, do julgamento de todos os incidentes de habilitação e impugnação de crédito.

Passa-se, assim, à apresentação do Plano de Pagamentos dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial a partir dos meios de recuperação propostos.

4.1. REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO | PLANO DE PAGAMENTOS

A quitação dos créditos como aqui proposto importa na adoção dos meios de recuperação previstos no art. 50, I e XII da LRF ("Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas", "equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza").

Como premissa fundamental do plano de pagamentos foi observada a capacidade de amortização dos créditos sujeitos à recuperação judicial, com o cumprimento em dia das obrigações correntes e não sujeitas e com isso a manutenção das operações.

Passa-se ao detalhamento das condições de pagamento, por classe e subclasse.

4.1.1. *Classe I - condições de tratamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes do trabalho*

Embora atualmente não existam credores trabalhistas habilitados, caso venha a ser identificado ou habilitado algum credor com essa classificação, os Recuperandos reservam-se o direito de apresentar um novo fluxo de caixa projetado, considerando o volume ou os valores eventualmente submetidos. A seguir, apresenta-se a previsão de pagamento que os Recuperandos entendem ser factível no presente momento.

4.1.1.1. *Condições Gerais*

Os créditos derivados da legislação do trabalho, de natureza salarial, serão pagos como aqui previsto, observada, para todos os efeitos, a regra prevista na LRF, art. 54, *caput* e §1º.

Ao par disto, a quitação dos créditos como aqui proposto importa na adoção dos meios de recuperação previstos no art. 50, I e XII da LRF.

4.1.1.2. ***Condições Específicas***

Os créditos de Classe I serão pagos de acordo com as seguintes condições:

(i) Valor: 100% (cem por cento) do crédito.

(ii) Prazo: 12 (doze) meses.

(iii) Pagamento: em até 12 (doze) meses, contados da data da homologação judicial do PRJ pelo Juízo da Recuperação, vencendo a primeira parcela em 30 dias contados da homologação.

(iv) Juros e correção: os créditos Classe I serão corrigidos pela Taxa Referencial - TR acrescida de juros 6% (dois) ao ano.

(v) Créditos de natureza estritamente salarial: créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos em 30 (trinta) dias da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.

4.1.1.3. ***Créditos trabalhistas ilíquidos***

Serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previstos a esta classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça Especializada e habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial.

Os créditos ilíquidos, depois de definitivamente liquidados, serão pagos de acordo com os mesmos critérios que vigoram para todos demais, como acima exposto, observando-se os prazos para pagamento do protocolo da certidão de habilitação de crédito, da sentença do incidente de habilitação de crédito ou, caso já encerrado o processo de recuperação, a partir do trânsito em julgado da respectiva decisão liquidatária.

Caso já decorrido o prazo estabelecido na respectiva cláusula, o pagamento será realizado à vista em, no máximo, 30 dias, contados na forma como estabelecido no parágrafo anterior.

4.1.2. ***Classe II - condições de tratamento do crédito com garantia real***

O crédito de Classe II será pago através dos meios previstos na LRF, art. 50, incisos I e XII, da LRF ("Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas", "equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza").

O crédito de Classe II será pago de acordo com as seguintes condições:

(i) Prazo total: 132 (cento e trinta e dois) meses;
(ii) Deságio: 80% do saldo da classe;
(iii) Carência: 12 meses contados a partir da homologação do plano, computando como data inicial o primeiro dia da intimação da devedora estabelecido pelo sistema eproc do TJRS;
(iv) Periodicidade: anual/safra;
(v) Pagamentos: até 20 dias úteis após o término da carência e a partir da segunda parcela, vencimentos em 30/05 de cada ano subsequente;

(v) Juros e correção: o crédito Classe II será corrigido pela Taxa Referencial - TR acrescida de juros 2% (dois por cento) ao ano, contados após término da carência e atualizados a cada 12 meses;

(vi) Forma de pagamento: Os 20% restantes, serão pagos após o período de carência em 10 parcelas anuais (safra);

4.1.3. ***Classe III - condições de tratamento dos créditos quirografários***

Os credores de Classe III serão pagos através dos meios previstos na LRF, art. 50, incisos I e XII da LRF ("Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas", "equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza").

4.1.3.1. ***Condições Gerais***

Os credores sujeitos à Classe III que não tenham constado na Relação de Credores (art. 52, §1º, II, LRF) ou eventuais diferenças verificadas entre o valor lançado na Relação de Credores e aquele que, adiante, constar no Quadro Geral de Credores, serão pagos através da forma prevista para a subclasse em que estiverem enquadrados, a partir da publicação da decisão que homologar o Quadro de Credores Consolidado.

4.1.3.2. ***Credores Quirografários***

(i) Prazo total: 132 (cento e trinta e dois) meses;

(ii) Deságio: 70% (setenta por cento) do saldo da classe;

(iii) Carência: 6 (seis) meses (juros e capital), contados a partir da homologação do plano, computando como data inicial o primeiro dia da intimação da devedora estabelecido pelo sistema eproc do TJRS

(iv) Periodicidade: anual;

(v) Pagamentos: até 20 dias úteis após o término da carência e a partir da segunda parcela, vencimentos em 30/05 de cada ano subsequente;

(vi) Juros e correção: Sobre o saldo devedor incidirá TR acrescida de 6% (seis por cento) ao ano, contados após término da carência e atualizados a cada 12 meses;

(vii) Forma de pagamento: Os 30% restantes, serão pagos após o período de carência em 10 parcelas anuais (safra);

4.1.3.2. ***Credores Quirografários Parceiros***

Serão considerados credores quirografários parceiros aqueles que mantiveram e ainda mantêm relações comerciais com os Recuperando após o pedido de recuperação judicial até a assembleia geral de credores, através do fornecimento de produtos ou serviços.

(i) Prazo total: 66 (sessenta e seis) meses;

(ii) Deságio: não há;

(iii) Periodicidade: anual;

(iv) Pagamentos: o primeiro pagamento será realizado na safra seguinte à homologação do plano, com vencimento da primeira parcela em 30/05;

(v) Juros e correção: Sobre o saldo devedor incidirá TR acrescida de 6% (seis por cento) ao ano, contados após término da carência e atualizados a cada 12 meses;

(vi) Forma de pagamento: pagamento integral em 5 anos, parcelas anuais (safra);

4.1.4. ***Classe IV - créditos titularizados por credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte***

(i) Prazo total: 126 (cento e vinte e seis) meses;

(ii) Deságio: 40% do saldo da classe;

(iii) Carência: 6 (seis) meses contados a partir da homologação do plano, computando como data inicial o primeiro dia da intimação da devedora estabelecido pelo sistema eproc do TJRS;

(iv) Periodicidade: anual;

(vi) Pagamentos: até 20 dias úteis após o término da carência e a partir da segunda parcela, vencimentos em 30/05 de cada ano subsequente;

(v) Juros e correção: o crédito Classe III será corrigido pela Taxa Referencial - TR acrescida de juros de 6% (seis por centos) ao ano, a partir da homologação do plano;

(vi) Forma de pagamento: Os 60% restantes, serão pagos após o período de carência em 10 parcelas anuais;

4.2. MEIOS ESPECIAIS DE RECUPERAÇÃO

4.2.1. COMPENSAÇÃO

Os credores, de qualquer Classe que se encontrem, simultaneamente, na data da aprovação do Plano de Recuperação, na condição de credores e de clientes e/ou devedores do Grupo Recuperando, terão os seus créditos quitados, integral ou parcialmente, conforme os valores de cada crédito e débito, por meio de compensação, *ex vi* do art. 368 do Código Civil, mediante concordância expressa do credor.

Será efetuada a compensação dos valores devidos e contemplados na presente forma de pagamento com os valores devidos pelo credor ao Grupo Recuperando, desde que o valor compensado não seja superior àquele devido pelo Grupo Recuperando, conforme previsto neste Plano, em sua respectiva competência.

Poderá o Grupo Recuperando e o respectivo credor fornecedor acordar, caso a caso, que o pagamento do crédito sujeito à recuperação dar-se-á na forma ordinária prevista neste plano, compensando-se o adiantamento em fornecimentos futuros.

Eventual saldo credor será pago através da modalidade prevista para a classe ou subclasse na qual se enquadre o credor na data da deliberação sobre o Plano em AGC, conforme previsto no presente Plano de Recuperação.

4.3. ALTERAÇÕES DA RELAÇÃO DE CREDORES | CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO DE CREDORES

4.3.1. Créditos Ilíquidos

Os Créditos Ilíquidos, excetuados os créditos enquadrados na Classe I, serão pagos nas condições propostas para a Classe ou Subclasse em que se enquadrem, iniciando-se o respectivo prazo, contudo, a partir do trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial; na hipótese de o processo de recuperação já ter sido encerrado, o prazo, conforme as condições de pagamento que lhe sejam aplicáveis, iniciará do trânsito em julgado da decisão que torná-lo líquido.

7. DOS LAUDOS DE VIABILIDADE DO PRJ E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

O Grupo Recuperando, em atenção ao que dispõe o art. 53, II e III, da LRF, apresenta os laudos de viabilidade e de avaliação dos bens que compõem o seu ativo em anexo.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

a) a concessão da recuperação judicial por homologação do plano aprovado em AGC ou na forma do art. 58, §1º, da Lei 11.101/05: **(i)** obrigará o Grupo Recuperando, os credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; **(ii)** implicará em novação de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos propostos no presente Plano; e **(iii)** manterá todas as garantias anteriormente contratadas, mesmo considerando a novação da dívida que ocorrerá com a aprovação do plano de recuperação judicial; **(iv)** as garantias só serão levantadas após o pagamento do crédito na forma como prevista no plano; **(v)** para comprovação da liquidação total do crédito, levar-se-á em consideração os descontos, taxas, prazos e demais condições prevista neste PRJ, inclusive nos casos de pagamento antecipado; **(vi)** Com a liquidação da dívida, o credor terá até 45 dias, a contar da data do último pagamento, para proceder a baixa de qualquer gravame/averbação de garantias que existam.

b) na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.

c) para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro dos prazos estabelecidos, deverão enviar e-mail ao endereço eletrônico **agropecuariapalmas@yahoo.com.br**, impreterivelmente até dez dias antes do primeiro dia do início dos pagamentos da respectiva Classe, com as seguintes informações: **(a)** nome completo; **(b)** número do CPF/CNPJ; **(c)** número e nome do banco; **(d)** número da agência bancária; **(e)** número da conta corrente; ou **(f)** chave pix. No silêncio ou não respeitado o prazo acima estabelecido (10 dias antes do vencimento da parcela), o valor da parcela não paga será lançado no saldo a pagar e adimplido nas parcelas seguintes do plano.

d) cumprido o plano, independente da forma, os credores isentarão integral e definitivamente o Grupo Recuperando relativamente às obrigações abrangidas por este PRJ: **(i)** de todas as demandas, ações e/ou pretensões que possam ter; e **(ii)** de todas as dívidas, responsabilidades e obrigações, de qualquer natureza;

e) a partir da homologação do plano, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como, exemplificativa, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente ao Grupo Recuperando, e apenas em relação aos créditos sujeitos à recuperação judicial; O grupo recuperando deverá apresentar ao juízo da recuperação os registros existentes para que viabilize a determinação de baixa nos cadastros restritivos.

f) em caso de inadimplemento serão devidos juros remuneratórios contratados para o período de adimplência, juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2%, admitido pelo prazo máximo de 30 dias do vencimento da parcela. Após esse período, sem que haja e regularização do valor da parcela em aberto, o PRJ será considerado descumprido.

g) em caso de descumprimento do PRJ, deverá ser observado o art. 61°, § 1° de que a recuperação judicial será convolada em falência;

Passo Fundo, 12 de dezembro de 2025.

Rogério Lopes Soares
OAB/RS 57.181

Fernanda Inês da Conceição
OAB/RS 67.697